



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085379-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante LUCAS DE QUEIROZ MOREIRA, são agravados LIPE VEÍCULOS MULTIMARCAS LTDA (NÃO CITADO), FELIPE ARRUDA DA SILVA (NÃO CITADO) e MACIEL RODRIGUES BEZERRA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 43806.

Agravo de instrumento nº 2085379-98.2025.8.26.0000.

Comarca: Suzano.

Agravante: Lucas de Queiroz Moreira.

Agravados: Lipe Veículos Multimarcas Ltda e outros.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse e indenizatória. Compra e venda de veículo usado. Carro deixado com os réus só com o pagamento da entrada. Restante do valor, que seria adimplido em 30 dias, que continua em aberto. Veículo que segue circulando e acumulando multas em nome do autor. Liminar indeferida na origem. Relação entre as partes comprovada. Versão do autor corroborada por documentos. Urgência e perigo na demora configurados. Requisitos preenchidos. Deferimento para que o agravante seja reintegrado na posse do bem. Medida dotada de reversibilidade. Pedido subsidiário de bloqueio de valores prejudicado com o deferimento da tutela principal almejada. Pleito de expedição de ofício ao DETRAN indeferido, pois direcionado para quem não é parte na demanda. Precedentes. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 100/101 dos autos do processo de origem que, em ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse e indenizatória, indeferiu a liminar para reintegração da posse do veículo, suspensão das multas em nome do autor e bloqueio de quantias via SISBAJUD.

Sustenta o agravante, em síntese, que foi vítima de golpe; que deixou seu veículo com os réus mediante promessa de pagamento, recebendo apenas uma pequena entrada e multa por falta de pagamento; que a loja dos réus fechou sem deixar lastro e sem efetuar o pagamento restante; que se trata de evidente fraude, tendo os agravados se

apropriado do bem pagando pequena monta para depois desaparecerem sem outros pagamentos; que apresentou informações sobre outros casos semelhantes envolvendo os agravados; que estão presentes os requisitos para concessão da tutela; que, não bastasse o inadimplemento do preço, o veículo se encontra em circulação, acumulando multas indevidamente lançadas em nome do agravante; que o agravante corre o risco de perder sua CNH; e que a tutela deve ser concedida.

A liminar foi deferida em parte (fls.30).

É como relato.

Desnecessária a intimação dos agravados, porque ainda não aperfeiçoada a relação jurídico processual.

O agravo é de ser parcialmente provido.

O agravante, em 14/11/2024, celebrou com os agravados contrato de compra e venda de veículo pelo qual vendeu seu carro pelo valor total de R\$56.500,00, sendo R\$3.000,00 a título de entrada/sinal e o restante a ser pago em 30 dias, sendo o veículo deixado em posse dos agravantes desde então. Vencido o prazo, os agravados pagaram multa de R\$2.675,00 para estender o prazo de pagamento. Até o momento, contudo, não foi quitado o valor integral, ao passo que o veículo segue circulando e acumulando multas em seu nome. Não teve sucesso na tentativa de resolver a questão extrajudicialmente, informando ainda que existem outros casos semelhantes envolvendo os agravados. Nesse contexto, pediu liminar de reintegração de posse do bem, bloqueio de valores via SISBAJUD e suspensão das multas mediante expedição de ofício ao DETRAN.

A tutela foi indeferida, motivando o recurso.

A respeitável decisão agravada comporta reforma.

Com efeito, os requisitos para concessão da tutela estão preenchidos, razão pela qual deve ser concedida a liminar, ainda que não nos moldes propostos.

O documento de fls. 12 comprova que o autor é o proprietário do veículo objeto da lide. A relação entre as partes está comprovada pelos documentos de fls. 13/29 e 33/35 (conversas de fls. 13/25 e 33/35, contrato de fls. 26/27 e comprovantes de pagamento de fls. 28/29), sendo a versão do agravante corroborada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 36/38 (todas da origem). Esse conjunto probatório denota a probabilidade do direito arguido.

Os documentos de fls. 39/79 da origem (multas de fls. 39/51 e informações de processos similares envolvendo os mesmos réus em fls. 52/79), por sua vez, demonstram o *periculum in mora*, pois comprovam a reiteração de situação semelhante e o prejuízo na manutenção do veículo na posse dos agravados.

Assim, suficientemente amparado o direito do agravante e igualmente demonstrado o risco na demora, presentes, pois, os requisitos necessários, de rigor a reforma da decisão para que seja deferida a tutela, com ordem para que o agravante seja reintegrado na posse do bem. Cumpre consignar que a medida é dotada de reversibilidade, uma vez que a posse do bem pode retornar aos agravados em caso de insucesso da demanda.

No mesmo sentido do quanto exposto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Compra e venda. Ação de rescisão de contrato c. c. reintegração de posse. Decisão que indeferiu o

requerimento de tutela de urgência formulado pela autora na petição inicial da ação de origem. Inconformismo da autora. Interposição de agravo de instrumento. Partes desta demanda que, inicialmente, celebraram contrato estimatório, por meio do qual a autora consignou o veículo Jeep/Commander, placa GKA9H15, aos réus, autorizando-os a vendê-lo a terceiro por preço ajustado. Posteriormente, as partes celebraram desta demanda contrato de compra e venda, por meio do qual o veículo inicialmente consignado aos réus foi vendido a estes últimos pelo preço de R\$ 185.200,00, a ser pago em parcelas. Impressões de tela das mensagens eletrônicas trocadas entre as partes indicam, à primeira vista, que as parcelas do preço de aquisição do veículo em discussão não foram integralmente adimplidas. Apesar da ausência de pagamento integral do seu preço, o veículo em discussão aparentemente foi objeto de indevida tentativa de transferência junto Detran e tem sido utilizado por terceiro, o que, inclusive, gerou a imposição de multas por infrações trânsito em desfavor da autora. Réus, ao que tudo indica, inadimpliram o contrato de compra e venda, o que, em tese, enseja o desfazimento do aludido contrato e o retorno das partes ao estado anterior à avença, com a consequente reintegração da posse do veículo em discussão à autora, mormente se for levado em consideração que a privação da posse do aludido veículo, teoricamente, tem o condão de causar prejuízos à autora, tal como se verificou de fato na tentativa de transferência da titularidade do bem sem o pagamento integral do preço e nas multas que lhe foram impostas por infração de trânsito cometidas por terceiro na condução de veículo registrado em seu nome. Parte autora logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito por ela alegado e a existência de perigo na demora, razão pela qual o deferimento do requerimento de tutela de urgência formulado na petição inicial da ação de origem é medida que se impõe, consoante inteligência do artigo 300 do CPC. Reforma da r. decisão, para deferir o

requerimento de tutela de urgência formulado na petição inicial da ação de origem e, conseqüentemente, determinar que os réus imediatamente reintegrem a autora na posse do veículo Jeep/Commander, placa GKA9H15, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada ao patamar de R\$ 100.000,00. Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2184192-97.2024.8.26.0000; Rel. Carlos Dias Motta; 26ª Câmara de Direito Privado; j. 29/07/2024)

COMPRA E VENDA – VEÍCULOS USADOS (caminhões de carga) – Ação de rescisão contratual c.c tutela de urgência para retomada/reintegração na posse dos veículos c.c. perdas e danos – AGRADO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão que deferiu medida liminar voltada à reintegração da autora na posse dos veículos – Presença dos requisitos autorizadores – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2282396-50.2022.8.26.0000; Rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 11/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de Rescisão de Contrato com Pedido de Reintegração de Posse com Perdas e Danos c/c Pedido Alternativamente de Busca e Apreensão – Insurgência da requerida contra a r. decisão que acolheu parcialmente o pedido de reconsideração do r. despacho anterior, determinando a favor do autor a reintegração de posse do veículo objeto da lide - Descabimento - O contrato de financiamento do veículo se encontra no nome do autor junto ao Banco Daycoval, com alienação fiduciária do bem, sendo que a requerida deixou de adimplir as parcelas restante do financiamento, inclusive, recebendo várias multas de trânsito, trazendo enormes prejuízos ao autor – Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual – (...) – Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Adoção do

artigo 252 do RITJ - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2182060-72.2021.8.26.0000; Rel. Luis Roberto Reuter Torro; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 18/03/2022)

Em face do aparente descumprimento pelo réu das obrigações assumidas na cessão de posse de veículo, mantém-se o deferimento do pedido de liminar de reintegração de posse. (TJSP; Agravo de Instrumento 2242721-17.2021.8.26.0000; Rel. Celso Pimentel; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 14/12/2021)

Agravo de instrumento. Compra e venda de veículo. Transferência da posse à compradora, que não paga o preço. Suspeita de estelionato. Ação de rescisão do contrato, cumulada com indenização por danos materiais. Pedido de tutela provisória visando à reintegração da vendedora na posse dos veículos. Possível a inscrição de bloqueio de transferência do bem perante o órgão estadual de trânsito, com o fim de resguardar o direito da Autora em reavê-lo e obstar a alienação irregular a terceiro. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2150631-92.2018.8.26.0000; Rel. Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 20/08/2018).

E ainda: **Agravo de Instrumento 2038277-17.2024.8.26.0000, Rel. Moraes Pucci, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 04/06/2024; Agravo de Instrumento 2242649-93.2022.8.26.0000, Rel. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 27/02/2023; Agravo de Instrumento 2277972-96.2021.8.26.0000, Rel. Carmen Lucia da Silva, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 18/01/2022; Agravo de Instrumento 2039626-94.2020.8.26.0000, Rel. Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 26/03/2020.**

A medida subsidiária de bloqueio de valores fica prejudicada com o deferimento da tutela principal almejada.

A expedição de ofício para o DETRAN deve ser indeferida, porque se trata de pedido direcionado para quem não é parte na demanda.

Nessa linha, desta Colenda Câmara:

Compra e venda de veículos automotores. Ação de declaração de nulidade de negócio jurídico com pedido indenizatório cumulado. Expedição de ofício ao DETRAN para que suspenda todas as multas lançadas quanto àqueles bens. Pleito fundado na alegação de que o negócio jurídico foi desfeito, mas os veículos seguem registrados em nome do autor. Descabimento. Administração Pública que não pode ser compelida a anular seus atos em processo do qual não faz parte e sem que possa previamente se manifestar sobre o alegado. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2113556-77.2022.8.26.0000; Rel. Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 23/06/2022).

E ainda: **Agravo de Instrumento 2221119-62.2024.8.26.0000, Rel. Lidia Conceição, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 31/07/2024; Agravo de Instrumento 2071546-81.2023.8.26.0000, Rel. Arantes Theodoro, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 31/03/2023.**

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso para que o agravante seja reintegrado na posse do bem.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator